

Pregão Eletrônico nº 90002/2026/SMCL/PVH

Processo Administrativo nº 012.001687/2025-28

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO LTDA, em face do ato que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o edital teria estabelecido a disputa exclusivamente sobre o valor dos serviços, sendo o valor das peças fixo, não disputável e a ser considerado apenas na proposta final, motivo pelo qual entende indevida sua desclassificação por não ter incluído o valor das peças na fase de lances.

Com vistas a subsidiar adequadamente a decisão, o recurso foi encaminhado ao Departamento de Gestão de Compras – DGC/SMCL, responsável pela elaboração das minutas editalícias, o qual apresentou manifestação técnica administrativa quanto à correta interpretação do edital e à regularidade do ato de desclassificação.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em consonância com a legislação aplicável, verifica-se o prazo para a interposição de recurso administrativo pelos licitantes, nos termos do item 13 do Edital, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da decisão. Conforme registro no sistema, a data limite para recursos foi de 06/02/2026, conforme comprovante juntado aos autos sob ID nº 0520011.

Da análise dos documentos, observa-se que os recursos foram protocolados tempestivamente, portanto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme recurso datado de 06/02/2026, juntado aos autos sob ID nº 0519168.

ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE COMPRAS - DGC/SMCL:

"Primeiramente cumpre esclarecer, que o Departamento de gestão de compras é responsável pela elaboração das minutas de editais de licitações no âmbito Municipal. Que compete ao departamento analisar, instruir e responder quaisquer questionamentos sobre os trabalhos executados pelo Departamento, quanto as legislações que regem a matéria de licitações, com o auxílio da Equipe de Apoio e/ou demais setores quando necessário.

Pois bem, como dito no despacho id. (0519956), trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 20.674.139/0001-28, insurgindo-se contra a decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2026. Destaca-se:

"Considerando a complexidade interpretativa da matéria, bem como a necessidade de subsidiar adequadamente a resposta da Pregoeira, encaminha-se o presente recurso ao Departamento de Gestão de Compras – DGC/SMCL, para que se manifeste quanto aos aspectos técnicos e administrativos envolvidos, especialmente no tocante à correta interpretação do edital e à regularidade do ato de desclassificação".

Segue a manifestação referente a interpretação das regras estabelecidas no edital de licitação, assim como, é o posicionamento nas demais licitações deste objeto no âmbito municipal.

O edital, o termo de referência e o modelo de proposta estabelecem, de forma clara e coerente, que o valor estimado para fornecimento de peças, embora fixo e não disputável, integra o valor global da contratação "valor total que deve compor a proposta final", sendo este o parâmetro considerado para julgamento das propostas e homologação da contratação, o qual

previamente foi cadastrado junto ao sistema de licitações, sendo o valor total de R\$ 662.419,17 (Seiscentos e sessenta e dois mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos). É imprescindível registrar que a Licitante declarou, em sistema, está ciente, concordando com as condições contidas no edital e seus anexos, nos termos do item 4.2 do Edital.

Para a administração, é claro que o licitante ao cadastrar sua proposta no sistema, cadastraria o valor global da contratação, e quanto aos lances, o mesmo entenderia o quanto ele poderia ofertar sem impactos ao valor fixo de peças, assim como foi interpretada por outros licitantes e também em outras licitações deste porte. Portanto, não procede a alegação de que teria havido alteração das regras do edital ou confusão entre fases do certame. A Administração apenas aplicou, de forma sistemática e uniforme, as disposições editalícias.

Cabe ao departamento esclarecer que as questões interpretativas em editais de licitações públicas exigem uma abordagem estratégica para eliminar ambiguidades, e garantir a conformidade legal e aumentar as chances de sucesso. As formas mais eficazes incluem o uso de ferramentas administrativas como solicitação de (esclarecimentos e impugnações), análise minuciosa dos documentos. Com relação a isso, o licitante não questionou em nenhum momento a interpretação, bem como não ocorreu nenhum questionamento sobre o assunto nesta licitação, proporcionando a interpretação desta SMCL que o edital de licitação sendo suficiente para o procedimento de contratação. Ficou claro que a proposta da recorrente deixou de atender às condições expressamente previstas no edital, motivo suficiente para sua desclassificação.

Diante do exposto, ressalta-se a metodologia utilizada pela área demandante para estipular o valor fixo para as peças, não é uma inovação para este tipo de objeto. Esta Administração já realizou outros pregões com essa sistemática, inclusive com participação de licitantes que integraram o pregão eletrônico nº 90080/2025 o qual houve a motivação recursal sobre a questão, sendo julgado improcedente, as razões apresentadas não foram suficientes para a Pregoeira que conduziu o certame, assim mantendo sua decisão.

Pregão Eletrônico: 90080/2025/SMCL/PVH Processo administrativo: 00600-00019551//2025-35-e (Proc. SEI 003.000430/2025-68) Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionado, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – SMTI. <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7948>

Por fim, a título de auxiliar a decisão da Pregoeira (autoridade competente) para julgamento das razões recursais, encaminha-se a manifestação para continuidade do procedimento. ”

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PREGOEIRA

Registra-se que o julgamento do recurso administrativo deve se limitar à verificação da legalidade, da aderência ao edital e da regularidade do procedimento, não sendo possível acolher interpretação que fragmente o instrumento convocatório ou desconsidere sua leitura sistemática. Conforme esclarecido pelo Departamento de Gestão de Compras – DGC/SMCL, o edital, o Termo de Referência e o modelo de proposta foram concebidos de forma integrada, estabelecendo que:

- o valor das peças é fixo e não disputável;
- contudo, integra o valor global da contratação, que constitui o parâmetro de julgamento das propostas e de homologação do certame;
- o valor global da contratação, previamente cadastrado no sistema de licitações, corresponde ao montante de R\$ 662.419,17.

Nesse sentido, embora a disputa dinâmica de lances recaia sobre o valor dos serviços, o licitante, ao cadastrar sua proposta no sistema, deve considerar o valor global da contratação, já que este é o parâmetro efetivamente utilizado para fins de julgamento e classificação. Tal interpretação

decorre de leitura conjunta e harmônica do edital, não sendo possível isolar dispositivos para sustentar conclusão dissociada da lógica procedimental adotada pela Administração.




Não procede, portanto, a alegação de que teria havido alteração das regras do edital no curso da disputa ou confusão entre as fases do certame, uma vez que, conforme consignado pelo DGC/SMCL, a Administração aplicou de forma uniforme e reiterada a metodologia prevista no instrumento convocatório, interpretação esta já adotada em outros certames de mesmo objeto, inclusive com a participação de licitantes do presente procedimento.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente declarou expressamente, no sistema, estar ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, nos termos do item 4.2 do instrumento convocatório, não tendo apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação prévia acerca da forma de composição do valor global da proposta. Desta forma, eventual divergência interpretativa não pode ser suscitada apenas após a desclassificação, sob pena de afronta à boa-fé objetiva e à segurança jurídica do certame.

Diante do entendimento técnico-administrativo consolidado pelo DGC/SMCL, verifica-se que a proposta da Recorrente não atendeu às condições expressamente previstas no edital, especialmente quanto à correta composição do valor global da contratação no sistema, parâmetro este utilizado para julgamento das propostas, conforme registro a seguir:

1 AR CONDICIONADO - MANUTENÇÃO DE SISTEMAS / LIMPEZA
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Objeto solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 662.419.1700

20.674.139/0001-28 ME/EPP Desclassificada	ZERO GRAU REFRIGERACAO LTDA RO	Valor ofertado (unitário): R\$ 302.169.0000 Valor negociado (unitário): -	
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT	DILIGÊNCIAS
<p> Sr. licitante, observa-se que o valor ofertado ficou muito abaixo do estimado. Desta feita, questiono: O lance ofertado está contemplando o valor estimado referente às possíveis peças?</p> <p> Bom dia, Sr. Pregoeiro. Não, não está, pois no edital consta que a disputa será exclusiva mente sobre o valor dos serviços, sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Devendo o valor das peças constar na proposta final</p> <p> Sr. Licitante, de fato o valor a ser disputado é somente do serviço, porém, o valor estimado para peças é valor de referência, que deve "compor" o valor final da proposta. Portanto, o valor fixo de: R\$ 340.537,51 deve somar no valor final de lances</p>			

A desclassificação, portanto, não decorreu de exigência inovadora ou parâmetro estranho ao edital, mas da aplicação objetiva e sistemática das regras previamente estabelecidas, em consonância com a prática administrativa já adotada em licitações anteriores de igual natureza.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO LTDA.

Em observância ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, encaminho o presente Julgamento à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente e do edital.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2026.

DAIANE DI SOUZA BOTELHO
Agente de Contratação – SMCL/PVH
(Assinado eletronicamente)